



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

EMBARGOS INFRINGENTES.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO Nº 9.264/2017).

No caso vertente, é inviável exigir do apenado-embargante a reparação do dano à vítima, para a obtenção do indulto. A circunstância do apenado-embargante ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado é sinônimo e faz prova plena da hipossuficiência econômico-financeira dele, tratando-se de pessoa necessitada, pobre na acepção do termo, sem o que ele não receberia atendimento jurídico-legal da DPE/RS. E esta condição de necessitado, de hipossuficiente econômico-financeiro, inverte o ônus da prova sobre a capacidade econômico-financeira do apenado-embargante, acometendo-o a quem a alega.

Nesta moldura, não se mostra razoável presumir a capacidade econômico-financeira de um assistido pela DPE/RS. Ademais, nos antecedentes criminais do apenado-embargante não consta, nos processos criminais em que ele recebeu veredicto de inculpação com trânsito em julgado, a averbação de que ele também foi condenado ao pagamento de reparação de dano às vítimas.

Por conseguinte, no caso, a reparação do dano não pode ser obstáculo à obtenção do indulto, caracterizando condição que carece de título executivo criminal definitivo. Óbice afastado e determinação de retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para exame e decisão dos demais requisitos do indulto pleiteado.

RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

EMBARGOS INFRINGENTES E DE
NULIDADE

TERCEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70.079.736.898 (Nº CNJ: 0338901-
27.2018.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARÃO

GILSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso de embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto minoritário proferido no julgamento cameral do agravo em execução defensivo, e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para exame dos demais requisitos do indulto pleiteado e proferimento de decisão sobre ele, vencidos os Desembargadores Ícaro Carvalho de Bem Osório e Lizete Andreis Sebben. Redator para o acórdão o Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Participaram do julgamento, além dos signatários, as eminentes Senhoras

**DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE), DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN
E DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH.**

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

RELATOR

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

REVISOR E REDATOR

RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Gilson de Oliveira Mendes**, através da Defensoria Pública, em combate ao acórdão proferido pela E. 5ª Câmara Criminal desta Corte no âmbito do agravo em execução criminal nº 70078394434, de Relatoria da Des.^a Lizete Andreis Sebben e participação do Des. João Batista Marques Tovo e da Des.^a Genacéia da Silva Alberton.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Nos autos do PEC nº 77162-7, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jaguarão, *Dr. Maurício da Rosa Ávila*, indeferiu o pedido de indulto, sob o argumento de que não houve o pagamento do valor fixado para reparação de danos à vítima.

Na sequência, a Defensoria Pública foi intimada e interpôs recurso de agravo em execução, o qual foi recebido.

Em suas razões, postulou o provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e conceder indulto ao apenado, declarando-se extinta a sua punibilidade.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

A decisão foi mantida.

Nesta Corte, o douto Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo.

Em sessão realizada em 10/10/2018, os integrantes da 5ª Câmara Criminal, por maioria, negaram provimento ao agravo defensivo, vencida a Des.^a Genacéia da Silva Alberton que dava parcial provimento em maior extensão, afastando o óbice da não reparação do dano e determinando o retorno dos autos à origem para análise dos demais elementos para a concessão do indulto (fls. 22-25).

O Ministério Público foi intimado. A Defensoria Pública, intimada (fl. 28), interpôs o presente recurso de embargos infringentes.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Em razões, o embargante sustenta a prevalência do voto minoritário, ponderando ser a melhor e mais indicada solução ao caso (fls. 33-34).

Os embargos foram recebidos (fl. 36).

Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Ignez Franco Santos, opinou pelo desacolhimento dos embargos infringentes (fls. 39-40v).

Este 3º Grupo Criminal adotou o procedimento informatizado utilizado pelo TJRGS, tendo sido atendido o disposto no artigo 609 do CPP, bem como o artigo 170, II do RITJERGS.

É o relatório.

VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas:

O recurso é adequado, próprio e tempestivo, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento.

Incursionando no mérito, evidencio que a infringência resta delimitada à discussão acerca da comprovação da falta de condições econômicas para reparação de dano para fins de concessão de indulto. De um lado, tem-se o entendimento do embargante de que o fato de o apenado ser assistido pela



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Defensoria Pública presume a incapacidade econômica para reparar os danos. Por outro lado, tem-se o posicionamento defendido pelo voto majoritário, segundo o qual a hipossuficiência econômica necessidade de outros elementos para ser comprovada.

Assim sendo, avanço.

Gilson de Oliveira Medeiros cumpre pena de 05 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, proveniente de três condenações definitivas, com início em 16/01/2014 e término previsto para 22/12/202. Atualmente, aguarda prisão.

Em 17/05/2018, foi indeferido o pedido de concessão de indulto, sob o argumento de que não houve o pagamento do valor fixado para reparação de danos à vítima.

Pois bem.

A reparação de danos à vítima é exigida do apenado para que, a teor do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, seja declarada a extinção da punibilidade. Vejamos o disposto no artigo 1º do ato presidencial, atentando para o *caput* e para o inciso grifado:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou

VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Adentrando no caso concreto, embora tenha cumprido $\frac{1}{4}$ da sua pena, o apenado não comprovou nos autos a reparação do dano ou a incapacidade econômica de repará-lo, sendo que, o fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer documentação comprobatória que demonstre o seu impedimento, não pode gerar o entendimento de que seja incapaz de reparar os danos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO. DECRETO N.º 9.246/2017. INDENIZAÇÃO FIXADA. INCAPACIDADE ECONÔMICA DE REPARAÇÃO OU ADIMPLENTO NÃO COMPROVADOS. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Prevê o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, que é competência privativa do Presidente da República estabelecer os requisitos necessários para o alcance dos benefícios do indulto e da comutação. A incapacidade econômica de reparação do dano com relação àquele que sofreu condenação deve ser devidamente comprovada. O fato de ser representado pela Defensoria Pública, Órgão destinado à assistência judiciária dos necessitados, não é meio idôneo para afastar a legitimidade da reparação dos danos. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70078028735, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/07/2018)

Diante do exposto, acompanho o voto majoritário e **desacolho** os embargos infringentes.

É o voto.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (REVISOR E REDATOR)

No caso, peço vênia para **prover** o recurso infringente, para fazer prevalecer o voto minoritário proferido no julgamento cameral do agravo em execução defensivo, da lavra da digna Des^a. Genacéia da Silva Alberton, que adoto como parte das minhas razões de decidir este recurso, *verbis*

" Peço vênia à eminente Relatora para dar parcial provimento ao agravo para, afastado o óbice da não reparação do dano, seja os demais requisitos para a concessão do indulto analisados pelo juízo da execução.

Observa-se que, embora haja omissão das defesas em relação às cominações de prestação pecuniária, é certo que a necessidade desse cumprimento por réus, geralmente, hipossuficientes, não pode gerar consequência para futuros benefícios.

Note-se que não houve, efetivamente, nenhuma manifestação prévia sobre a impossibilidade de pagamento, mas, conforme afirmado no recurso da Defensoria Pública, sendo o apenado assistido pela Defensoria há, sim, uma presunção de carência econômica.

É a divergência."

Neste passo, entendo que a circunstância do apenado ser patrocinado pela **Defensoria Pública do Estado** é sinônimo e faz prova plena da hipossuficiência econômico-financeira dele, tratando-se de pessoa necessitada, pobre na acepção do termo, senão não receberia atendimento jurídico-legal da DPE/RS. **E esta condição de necessitado, de hipossuficiente econômico-financeiro inverte o ônus da prova sobre**



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

a capacidade econômico-financeira do apenado a quem a alega. Não se mostra razoável, com a máxima vênia, presumir a capacidade econômico-financeira de uma pessoa assistida pela DPE/RS.

Mas não só isso: onde está o título executivo criminal que condenou o apenado ao pagamento de reparação civil do dano causado à vítima? Neste sentido, a decisão *a quo* agravada não identifica esse título, tampouco o voto-líder da maioria o explicita nos autos do AGE originário deste recurso infringente.

Ademais disso, pesquisando no Sistema de Informações Processuais desta Corte, constato que nos antecedentes criminais do apenado-embargante não consta, nos processos criminais em que ele recebeu veredicto de inculpação com trânsito em julgado, a averbação de que também foi condenado ao pagamento de reparação de dano às vítimas. Simplesmente não consta.

Por conseguinte, renovada vênia, está sendo exigido do apenado, como obstáculo à obtenção do indulto, uma condição que carece de título executivo criminal definitivo.

Diante dessas breves achegas, portanto, o meu **voto** é no sentido de **dar provimento** ao recurso de embargos infringentes, para fazer prevalecer, *ipsis litteris*, o voto minoritário proferido no julgamento cameral do agravo em execução defensivo, e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para exame dos demais requisitos do indulto pleiteado e proferimento de decisão sobre ele.

É o voto em divergência.



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN

Colegas, mantenho o voto que proferi, motivo pelo qual acompanho o douto Relator, pelo desacolhimento dos embargos infringentes.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE)

Pedindo vênia ao eminente Relator, dirirjo, mantendo a decisão exarada na Câmara.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH

Acompanho, rogada *venia*, o voto divergente proferido pelo Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, acolhendo os embargos para fazer prevalecer o voto minoritário proferido no julgamento do recurso de agravo.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70079736898, Comarca de Jaguarão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES, PARA FAZER



ARPM

Nº 70079736898 (Nº CNJ: 0338901-27.2018.8.21.7000)

2018/Crime

PREVALECER O VOTO MINORITÁRIO PROFERIDO NO JULGAMENTO CAMERAL DO AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DO INDULTO PLEITEADO E PROFERIMENTO DE DECISÃO SOBRE ELE, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E LIZETE ANDREIS SEBBEN. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA ROSA AVILA